SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2278927 - SP (2026/0212303-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	FLASHMEN PASSAGENS E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADOS	:	EDEMIR PEDRO MARTELLO - SP306761
		MARCOS ROBERTO FRATINI - SP107757
RECORRIDO	:	EXPRESSO ITAMARATI S/A
RECORRIDO	:	ITAMARATI EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	:	ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. REPRESENTANTE COMERCIAL. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.886/1965. NORMAS GERAIS DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a suposta violação de matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.
2. A ausência de registro do representante comercial no Conselho Regional de Representantes Comerciais afasta a aplicação da Lei nº 4.886/1965, devendo a relação de representação comercial ser regida pelas normas gerais do Código Civil.
3. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60044486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 15/09/2026 13:31:44
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: e6f90be8-5e90-44a3-9cd5-cd11b3abeceb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2278927 - SP (2026/0212303-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	FLASHMEN PASSAGENS E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADOS	:	EDEMIR PEDRO MARTELLO - SP306761
		MARCOS ROBERTO FRATINI - SP107757
RECORRIDO	:	EXPRESSO ITAMARATI S/A
RECORRIDO	:	ITAMARATI EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	:	ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. REPRESENTANTE COMERCIAL. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 4.886/1965. NORMAS GERAIS DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a suposta violação de matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal.
2. A ausência de registro do representante comercial no Conselho Regional de Representantes Comerciais afasta a aplicação da Lei nº 4.886/1965, devendo a relação de representação comercial ser regida pelas normas gerais do Código Civil.
3. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FLASHMEN PASSAGENS E ENCOMENDAS LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Ausência de registro do representante impede a aplicação da disciplina posta na lei 4.886/65 ao caso. Inteligência do art. 2º da lei regente. Precedentes do C. STJ e das Câmaras Empresariais desta Corte. Impossibilidade de concessão das comissões e indenizações postuladas. Não recolhimento do preparo do recurso manejado pela autora. Deserção. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO. RECURSO DAS RÉS PROVIDO." (e-STJ fl. 1.229)*

Documento eletrônico VDA59182823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:30
Código de Controle do Documento: 612c3c9d-e649-423d-b967-fbe626932018

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.244/1.248.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.269/1.284), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 1º, 2º e 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 — pois define a representação comercial autônoma sem impor a necessidade de registro no Conselho Regional de Representantes Comerciais, entendendo que o registro teria natureza meramente administrativa e não poderia impedir o reconhecimento da relação contratual, e que a indenização de 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o contrato seria devida em caso de rescisão imotivada, independentemente de registro no Conselho Regional de Representantes Comerciais;

(ii) art. 5º, XIII, da Constituição Federal — porque é livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações legais, não podendo o registro compulsório restringir o direito à indenização e às comissões decorrentes da relação de representação comercial (e-STJ fls. 1.279/1.281).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à alegada ofensa art. 5º, XIII, da Constituição Federal, observa-se que compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal. Por esse motivo, revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, já que tal matéria é afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

No tocante à inaplicabilidade da Lei nº 4.886/1965 ao caso, assim concluiu a Corte local:

> *"De plano, verifico a impossibilidade de se reconhecer relação de representação comercial na espécie.*
>
> *O art. 2° da Lei nº 4.886/65 dispõe o seguinte 'É obrigatório o registro dos que exerçam a representação comercial autônoma nos Conselhos Regionais criados pelo art. 6º desta Lei.'*
>
> *Partindo da exegese desse dispositivo, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de afastar a aplicação do regime jurídico estabelecido na Lei n° 4.886/1965 para as relações estabelecidas com prestador de serviços (pessoa física ou jurídica) sem registro no Conselho Regional de Representantes Comerciais.*
>
> *Segundo o Tribunal da Cidadania, ante à ausência de registro, a relação jurídica em voga fica sujeita à disciplina geral estabelecida no Código Civil prestação de serviços.*
>
> *(...)*
>
> *Na presente demanda, é fato incontroverso que a autora não detém o aludido registro no Conselho Regional, pois essa circunstância é relatada nas próprias contrarrazões recursais por ela apresentadas (fl. 1194).*
>
> *Por assim ser, não resta alternativa, afora afastar a incidência da Lei 4.886/65, e, por conseguinte rejeitar as pretensões de receber indenização, nos termos do art. 27 'j' do referido diploma normativo."* (e-STJ fls. 1.233/1.235)

Documento eletrônico VDA59182823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:30
Código de Controle do Documento: 612c3c9d-e649-423d-b967-fbe626932018

Tal conclusão encontra-se alinhada à jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a ausência de registro do representante comercial no Conselho Regional afasta a incidência do microssistema da Lei nº 4.886/1965, inclusive a indenização do art. 27, "j", e as disposições do art. 34, aplicando-se, em contrapartida, o Código Civil.

Confira-se:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL. LEI 4.886/1965. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 83/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *1. A falta de apreciação, pelo Tribunal de origem, do conteúdo normativo de dispositivo federal, mesmo após embargos de declaração, sem alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, impede o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula 211/STJ.*
> *2. A ausência de registro do representante comercial no Conselho Regional de Representantes Comerciais afasta a aplicação da Lei 4.886/1965, devendo a relação de representação comercial ser regida pelas normas gerais do Código Civil.*
> *3. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a Súmula 83/STJ para obstar o conhecimento do recurso especial.*
> *4. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido."*
> (AREsp n. 2.840.300/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 1/6/2026)

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CORE. INAPLICABILIDADE DA LEI 4.886/1965. REGÊNCIA PELO CÓDIGO CIVIL. ESTORNO DE COMISSÕES. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. LICITUDE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ.*
> *1. Ausente o registro do representante comercial no órgão competente, afasta-se a incidência da Lei 4.886/1965, aplicando-se à relação contratual as regras gerais do Código Civil, que asseguram apenas a remuneração pelos serviços efetivamente prestados.*
> *2. Havendo previsão contratual expressa, é lícito o estorno de comissões em hipóteses de inadimplemento, cancelamento ou irregularidade contratual, inexistindo violação ao art. 884 do CC ou enriquecimento sem causa.*
> *3. O reconhecimento de ilicitude dos estornos demandaria reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).*
> *4. Não demonstrado o cotejo analítico e estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ, aplicável às alíneas 'a' e 'c' do art. 105, III, da CF.*
> *5. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*
> (REsp n. 2.184.196/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025)

> *"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LEI DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE. INCIDÊNCIA DA LEI AFASTADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL ESTADUAL PARA REANÁLISE DA PRETENSÃO PELA ÓTICA DO CÓDIGO CIVIL.*
> *1. Ação de indenização.*
> *A ausência do registro do representante comercial no Conselho Regional afasta a aplicação da Lei nº 4.886/65. Precedentes.*

Documento eletrônico VDA59182823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:30
Código de Controle do Documento: 612c3c9d-e649-423d-b967-fbe626932018

3. Aos prestadores de serviços de representação não registrados no respectivo Conselho Regional, aplicam-se as disposições do Código Civil. Precedentes.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.156.901/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para 15% em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59182823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 18/08/2026 12:22:30
Código de Controle do Documento: 612c3c9d-e649-423d-b967-fbe626932018

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.278.927 / SP

Número Registro: 2026/0212303-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10002950520218260060 10002950520218260060050000 10002950520218260060050001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FLASHMEN PASSAGENS E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADOS	: MARCOS ROBERTO FRATINI - SP107757 EDEMIR PEDRO MARTELLO - SP306761
RECORRIDO	: EXPRESSO ITAMARATI S/A
RECORRIDO	: ITAMARATI EXPRESS TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA
ADVOGADO	: ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:32:32
Código de Controle do Documento: 87e9d27b-0b68-401e-bfab-4a2c6cabd58f